



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.134, DE 2021 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta o art.287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9931/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Acrescenta o art.287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tornar crime a conduta de divulgar notícia inverídica.

Art.2º Acrescente-se o art.287-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o seguinte teor:

“Divulgação de notícia falsa

Art. 287-A. Difundir, por qualquer meio, notícia falsa, relacionada à saúde pública, à segurança pública ou à economia nacional.

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propagação de notícias falsas, as chamadas “*fake news*” ganha relevo nos dias atuais, tendo em vista as inúmeras notícias veiculadas relacionadas à pandemia de COVID-19.

Segundo notícia publicada no site da revista Valor Econômico: “*Notícias falsas não são novidade na internet, mas o surto de covid-19 está produzindo o que muitos consideram como a onda mais grave de “fake news*”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214394934700>



já registrada, desde que o termo se popularizou em 2016. A escalada cresce tão rapidamente que está levando companhias de internet a rever suas políticas de acesso e criar mecanismos para tentar deter os boatos eletrônicos. As redes sociais, em especial, nunca foram tão restritivas – e há espaço para que espremam ainda mais esse limite, dizem observadores.”¹ .

Dito isso, é mais do que necessário combater prática tão nefasta e que tanto mal causa à sociedade. Por isso, tipificamos a conduta de quem difunde notícia falsa que diga respeito à saúde pública, à segurança pública ou à economia nacional, temas de interesse público e que podem afetar toda a comunidade, causando temor e pânico desnecessários.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

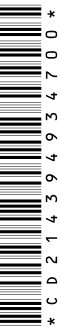
2020-4184



1 <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/04/20/pandemia-faz-disparar-onda-de-fake-news.ghtml>
ou as ferramentas oferecidas na página.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214394934700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....
 TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

.....
Apologia de crime ou criminoso

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. *(Vide ADPF nº 187/2009)*

Associação Criminosa *(Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação)*

.....

FIM DO DOCUMENTO